RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001322-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Janaina Petrucelli Pires Correa

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

JANAÍNA CORRÊA. **PETRUCELLI PIRES** com qualificação nos autos, em sede de embargos à execução promovido em face de BANCO BRADESCO S/A, alega, em síntese, nulidade da execução por ausência de título executivo, por falta de assinatura ou indicação de duas testemunhas e excesso de execução, porque a dívida, que inicialmente era de R\$52.000,00, acabou ficando em R\$63.092,03. Afirma a existência de contratação de seguro prestamista, ou seja, seguro contra inadimplência que garantiria ao exequente a liquidação do crédito pelo prêmio do seguro. Aduz que era sócio da empresa Drillmine e de lá retirava os seus rendimentos mensais, porém, a empresa encontra-se em Recuperação Judicial. Batalha pela improcedência da execução, pela condenação da embargada a restituir os valores cobrados e o diferimento do pagamento das custas. Pleiteia que a Seguradora Bradesco Vida e Previdência assuma o risco da operação tendo em vista que o devedor foi atingido pela Recuperação Judicial da empresa em que trabalhava.

Juntou documentos (fls.08/18).

Decisão a fls. determinou que a embargante emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação executiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Emenda à inicial a fls.22.

Decisão a fls.39 indeferiu o recolhimento das custas processuais ao final.

Intimado, o embargado deixou de impugnar os embargos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de matéria de direito e de fato, que não demanda dilação probatória, conheço diretamente do pedido em julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

É caso de improcedência dos embargos.

A cédula de crédito bancário é titulo executivo extrajudicial com previsão no artigo 28 da Lei 10.931/04. Não bastasse a previsão legal, as cédulas de crédito bancário em que se fundam a execução possuem taxa de juros previstas em contrato, data de vencimento certa, valor do crédito concedido.

A inicial da execução veio instruída com o demonstrativo de débito, no qual constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2°, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2°, da LF 10.931/04.

A ausência de testemunhas no ato de formalização do contrato é realmente dispensável, pois a cédula de crédito bancário possui previsão legal expressa e força de título executivo independentemente de testemunhas presente ao ato.

A lei emprestou a ele força executiva (art. 784, XII) e não

depende daquela executividade genérica emprestada a todo instrumento particular assinado por duas testemunhas (art. 784, II).

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 2066709-90.2017.8.26.0000 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada - Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 783 e 784, XII, do CPC/2015 (correspondente, respectivamente, aos arts. 586 e 585, VIII, do CPC/1973) – No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pelas partes executadas, a inicial da execução veio instruída com o demonstrativo de débito, no qual constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2°, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2°, da LF 10.931/04 – Como a cédula de crédito bancário exequenda, que compreende crédito decorrente de operação de crédito, com previsão de pagamento em parcelas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fixas e pré-fixadas, satisfaz os requisitos do art. 28, da LF 10.913/04, ela constitui título executivo extrajudicial, independentemente da juntada de documentos relativos a outros contratos bancários - A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 784, XII, e 783, do CPC/2015 (correspondentes, respectivamente, aos arts. 585, VIII, e 586, do CPC/1973) Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo. LEGITIMIDADE – Como o agravante figura como avalista no título exequendo, de rigor, o reconhecimento de sua legitimidade passiva, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, nessa questão. CESSÃO DE CRÉDITO - Admissível o ajuizamento ou o ingresso de cessionário, no polo ativo da execução, em substituição do cedente, na posição de exequente, como estabelece o art. 778, §1°, III, CPC/2015 (correspondente ao art. 567, II, do CPC/1973), quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por atos entre vivos, independentemente da concordância do executado - A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, nem de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário, visto que o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. Recurso desprovido. (Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 20^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/05/2017; Data de registro: 24/05/2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A alegação de excesso de execução também não se sustenta, já que a embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos. Ademais, a alegação não tem amparo por qualquer argumento juridicamente válido.

Por fim, a embargante não provou ter comunicado ao credor ou à seguradora sobre a ocorrência de hipótese que acreditava estar coberta pelo seguro. Além disso, para desemprego involuntário a cobertura é exclusiva para segurados que possuam vínculo empregatício (carteira de trabalho assinada), mediante comprovação de pelo menos, 12 meses de vínculo empregatício para um mesmo empregador, na data do evento (**cf. fls.08**).

Destarte, julgo improcedentes os embargos para que a execução prossiga.

Dada a sucumbência da embargante, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito em execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA